

**Informação do conselho administrativo ou órgão equivalente
que paga os vencimentos ao peticionário**

- I) Recebe o vencimento ilíquido mensal de \$...
- A que há a deduzir:
- II) Soma dos descontos oficiais obrigatórios . . . \$...
- III) Outros descontos:
- À Fazenda Nacional \$...
- A Caixa Económica das Forças Armadas \$...
- As Oficinas Gerais de Fardamento \$...
- A outros (discriminação): \$...
- \$...
- \$...
- \$...
- \$...
- \$...
- Líquido a receber* \$...
- IV) É beneficiário n.º . . . dos S. S. F. A., desde . . . / . . . / . . . , e da extinta A. S. A. desde . . . / . . . / . . .
- V) . . . tem em dia o pagamento das quotas aos Serviços Sociais das Forças Armadas.
- . . . / . . . / . . .

**O Presidente do Conselho Administrativo,
ou órgão equivalente,**

...

- VI) Informação do comandante ou chefe (a) . . .
- ...
- VII) Para sargentos, praças e civis:
- Termina o actual contrato, readmissão ou recondução . . . / . . . / . . . , (b) . . .
- ...
- ...
- Está colocado na . . . classe de comportamento, (c) com
sem
- castigos . . .
- ...
- (d) . . . ,
- ...

- (a) Prestada nos termos do artigo 14.º do Regulamento da C. E. F. A. (Portaria n.º 17 609, de 26 de Fevereiro de 1960).
- (b) Declaração de presentemente haver ou não algo que impeça o peticionário de continuar ao serviço, após o actual contrato, readmissão ou recondução.
- (c) Conforme o caso, cortar a palavra *sem* ou *com*.
- (d) Assinatura e selo branco ou declaração de o não haver.

Presidência do Conselho, 25 de Julho de 1963. —
O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 45 159

Estando em estudo a reorganização do Arsenal do Alfeite e mantendo-se, assim, as circunstâncias que determinaram o não provimento definitivo do cargo de administrador;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Até ao primeiro provimento definitivo do cargo de administrador do Arsenal do Alfeite poderá a nomeação interina efectuada para o mesmo cargo manter-se, sem necessidade de quaisquer formalidades, para além do prazo de um ano a que se referem as disposições do artigo 31.º da Lei de 14 de Junho de 1913 e do artigo 2.º do Decreto n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Julho de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de

Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Pedro Mário Soares Martinez.

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 19 968

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aumentar temporariamente ao efectivo dos navios da Armada as unidades seguintes:

- a) O rebocador *Atro*;
- b) Quatro lanchas de patrulha, assim identificadas: LP1, LP2, LP3 e LP4.

Ministério da Marinha, 25 de Julho de 1963. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

Portaria n.º 19 969

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, fixar para as lanchas de patrulha LP1, LP2, LP3 e LP4 e para o rebocador *Atro* as seguintes lotações:

Lotação	Lanchas de patrulha LP1, LP2, LP3 e LP4	Rebocador <i>Atro</i>
Sargentos e praças		
Artilheiros:		
Marinheiros	—	1
Foguetiros-motoristas:		
Marinheiros	4	3
Primeiros-grumetes	—	1
Manobra:		
Segundos-sargentos	—	1
Cabos	(a) 2	1
Marinheiros	—	1
Sinaleiros:		
Marinheiros	2	—

(a) Podem ser substituídos por cabos artilheiros.

Nota. — Um marinheiro foguetiro-motorista, um primeiro-grumete foguetiro-motorista, um cabo de manobra e um marinheiro de manobra, incluídos na lotação do rebocador *Atro*, destinam-se a guarnecer a barça atribuída temporariamente ao Comando da Defesa Marítima da Guiné, que fica adstrita ao mesmo rebocador.

Ministério da Marinha, 25 de Julho de 1963. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

Direcção-Geral da Marinha

Portaria n.º 19 970

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, constituir exclusivo da Imprensa Na-

cional de Lisboa os livros de registos de óleos, em observância do artigo 1.º do Decreto n.º 45 082, de 21 de Junho de 1963.

Ministério da Marinha, 25 de Julho de 1963. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Junta de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Por despacho ministerial de 16 de Julho de 1963 foi autorizada, nos termos do § 1.º do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, a seguinte transferência de verba inscrita no orçamento de receita e despesa privativo da Missão de Estudos Económicos do Ultramar, publicado no *Diário do Governo* n.º 45, 1.ª série, de 22 de Fevereiro de 1963:

Da rubrica: artigo 1.º «Despesas com o pessoal»,
para a rubrica: artigo 2.º «Despesas com o material» 70 000\$00

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 18 de Julho de 1963. — O Presidente, *Carlos Krus Abecasis*.

Por despacho ministerial de 16 de Julho de 1963 foi autorizada, nos termos do § 1.º do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, a seguinte transferência de verba inscrita no orçamento de receita e despesa privativo da Missão Botânica de Angola e Moçambique, publicado no *Diário do Governo* n.º 52, 1.ª série, de 2 de Março de 1963:

Da rubrica: artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos», para a rubrica: artigo 1.º «Despesas com o pessoal» 135 000\$00

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 18 de Julho de 1963. — O Presidente, *Carlos Krus Abecasis*.

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA ECONOMIA

Portaria n.º 19 971

Os Ministérios do Ultramar e da Economia após haverem ponderado cuidadosamente os problemas decorrentes da produção, industrialização e comercialização do algodão-rama ultramarino no espaço português, bem como a situação que atravessa a indústria têxtil algodoeira, decidiram atribuir ao produtor a totalidade do benefício resultante da eliminação dos direitos aduaneiros que na metrópole eram cobrados sobre as ramas ultramarinas; um ligeiro ajustamento é ainda realizado no sentido de favorecer as mais altas qualidades de algodão-rama e em detrimento das ramas mais baixas.

Quanto às quantidades a adquirir pela metrópole, o respectivo compromisso é agora extensivo à totalidade da produção ultramarina, deduzida apenas da parte necessária à laboração das indústrias têxteis de Angola e Moçambique. Dado o elevado aumento do consumo de ramas pela indústria continental e o facto de a produção ultrama-

rina não ter sequer na campanha passada conseguido satisfazer a totalidade da procura, mesmo nas qualidades inferiores, é-se levado a crer não haver lugar para dificuldades de colocação para a totalidade da produção ultramarina disponível.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar e pelo Secretário de Estado do Comércio, ouvidas a Comissão Reguladora do Comércio do Algodão em Rama e a Direcção-Geral de Economia do Ministério do Ultramar, nos termos do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 40 405, de 24 de Novembro de 1955, e do § único do artigo 3.º do Decreto n.º 43 875, de 24 de Agosto de 1961:

1.º São estabelecidos para o algodão da campanha de 1962 os seguintes preços, por quilograma, a pagar pelos importadores aos exportadores dos algodões ultramarinos:

Tipo I	19\$00
Tipo II	18\$50
Tipo III	16\$55
Tipo IV	15\$10
Tipo V	13\$80
Tipo VI	12\$85

2.º Os importadores a que se refere o número anterior são obrigados a adquirir para abastecimento da indústria a quantidade correspondente à totalidade da produção ultramarina, deduzidas as quantidades necessárias para a laboração das indústrias têxteis de Angola e Moçambique.

§ único. A quantidade de algodões ultramarinos dos tipos V e VI a adquirir obrigatoriamente não poderá ser superior a 15 por cento das importações de ramas originárias do ultramar.

Ministérios do Ultramar e da Economia, 25 de Julho de 1963. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Armando Ramos de Paula Coelho*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola e Moçambique. — *Peixoto Correia*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Direcção-Geral de Saúde

Decreto n.º 45 160

O crescente desenvolvimento industrial do País exige uma cuidadosa protecção da saúde dos operários, quer no que respeita à sua robustez e adaptação profissional, quer no que interessa à sua defesa contra os acidentes do trabalho e às doenças profissionais.

Torna-se necessário, deste modo, dar uma preparação especializada aos médicos que exerçam as suas actividades em fábricas ou noutros estabelecimentos industriais ou em quaisquer locais onde se execute um trabalho profissional.

Ora, compete à Direcção-Geral de Saúde promover, conforme determina o n.º 28 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945, a criação de cursos de estágio e aperfeiçoamento para médicos, enfermeiros e outros agentes sanitários.

Esta competência tem sido exercida pelo Instituto Superior de Higiene Dr. Ricardo Jorge, ao qual incumbe,